SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238632 - SP (2026/0148462-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do regime inicial semiaberto encontra-se devidamente motivada na reincidência e em circunstâncias concretas do fato, em conformidade com a orientação desta Corte.

2. As Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF vedam a fixação de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, não impedindo a adoção de regime intermediário quando presente motivação concreta e idônea.

3. Inexistente violação aos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e não se configurando desproporcionalidade, mantém-se a decisão agravada.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA58956139 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 18:02:49
Publicação no DJEN/CNJ de 13/08/2026. Código de Controle do Documento: ceefdc2a-c03b-4205-bed3-6e2c84d27ec3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3238632 - SP (2026/0148462-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	CAIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS DO DELITO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A manutenção do regime inicial semiaberto encontra-se devidamente motivada na reincidência e em circunstâncias concretas do fato, em conformidade com a orientação desta Corte.
2. As Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF vedam a fixação de regime mais gravoso com base apenas na gravidade abstrata do delito, não impedindo a adoção de regime intermediário quando presente motivação concreta e idônea.
3. Inexistente violação aos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal, e não se configurando desproporcionalidade, mantém-se a decisão agravada.
4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIO ALVES DOS REIS contra decisão que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 360/361).

A defesa sustenta que a pena foi fixada em 1 ano de reclusão, com pena-base no mínimo legal, inexistindo circunstâncias judiciais desfavoráveis, de modo que a reincidência não conduz automaticamente à imposição de regime mais gravoso.

Documento eletrônico VDA58956919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:55
Código de Controle do Documento: 0b8970ad-7fe8-4bd2-ba83-47e551516ec4

Sustenta, ademais, que a fundamentação empregada confunde elementos inerentes ao tipo penal com circunstâncias concretas do delito e se apoia na gravidade abstrata, em descompasso com as Súmulas 440 do STJ e 718 e 719 do STF.

Pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para que seja fixado o regime inicial aberto (e-STJ fls. 368/378).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Com efeito, dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para reformar a decisão agravada que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Portanto, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Conforme decidido, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que a fixação de regime mais gravoso exige motivação concreta, fundada nas circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, na reincidência ou em outra situação que demonstre a gravidade concreta do crime.

No caso, o acórdão estadual manteve o regime inicial semiaberto "diante da reincidência do acusado, além das circunstâncias do crime" (e-STJ fls. 278/279).

A decisão agravada alinhou-se a julgados que admitem a adoção de regime mais severo em hipóteses de pena igual ou inferior a 4 anos quando presentes a reincidência e elementos concretos extraídos dos autos (AgRg no REsp n. 2.054.903/DF, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, DJe de 7/3/2024; AgRg no AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 2.240.802/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 11/9/2023).

Nesse cenário, a tese defensiva de que a motivação se apoia na gravidade em abstrato não se confirma, pois, além da reincidência, o acórdão recorrido sinalizou circunstâncias do fato como razões concretas para justificar regime mais gravoso, a despeito de não terem ensejado o aumento da pena-base (e-STJ fls. 278/279).

Por oportuno, a s Súmulas 440/STJ e 718 e 719/STF vedam a imposição de regime mais severo com base apenas na gravidade abstrata; não impedem, contudo, a

Documento eletrônico VDA58956919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:55
Código de Controle do Documento: 0b8970ad-7fe8-4bd2-ba83-47e551516ec4

adoção de regime intermediário quando exista motivação idônea ancorada em dados do caso e na reincidência, como na espécie.

Assim, não há falar em violação dos arts. 33, § 2º, "c", e § 3º, do Código Penal.

A alegação de desproporcionalidade, por fim, não prevalece.

A individualização da pena reclama exame das particularidades da hipótese e das condições pessoais, sem que haja direito subjetivo a frações ou a regime específico em razão exclusivamente do quantum da reprimenda. Havendo reincidência e fundamentos concretos adicionais, é juridicamente adequada a manutenção do regime semiaberto, conforme a orientação consolidada desta Corte.

Com essas considerações, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA58956919 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 07/08/2026 17:59:55
Código de Controle do Documento: 0b8970ad-7fe8-4bd2-ba83-47e551516ec4

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0148462-0

AgRg no AREsp 3.238.632 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 15137242120258260228

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CAIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
CORRÉU	:	RICHARD OLIVEIRA BARROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Receptação

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CAIO ALVES DOS REIS
ADVOGADOS	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
		JULIANA MAMEDE WIERING DE BARROS - DEFENSORA PÚBLICA
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA58862187 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 05/08/2026 14:13:23
Código de Controle do Documento: 7388EF61-5774-4F80-BCC1-AD708EA9ECAB